



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL– REURB-S

Procedimento nº 141 /2021

Matrícula/transcrição originária: 1476

() Imóvel Privado ou (x) imóvel público

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, nos termos da decisão do procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, decorrente do Procedimento Administrativo em epígrafe, finalizado em 03 de junho de 2021 e publicado em 03 de junho de 2021, **CONCEDE** o presente TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA do imóvel caracterizado abaixo ao beneficiário qualificado abaixo:

IMÓVEL:

LOTE 06 – QUADRA 35 situado no Município de Pinheiros/ES, localizado na Rua Herildo Santos Alves, nº 238, bairro Jundiá, com uma área total de 144,00m² e confrontações: pela frente com a referida Rua Herildo Santos Alves, pelo lado direito com Cleuza de Jesus Santos, pelo lado esquerdo com Maria Matias Pereira, Lucinda Maria de Jesus, Delmira Pereira dos Santos e Delminda Matias de Santana, e pelos fundos com Zelita de Souza de Almeida, cadastrado no Município sob o nº 01.02.029.0159.001, tendo como registro anterior, R-2 - 1476, da matrícula nº 1476, de titularidade da Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; OU de origem não identificada no cartório de imóveis.

BENEFICIÁRIO(A): Efigenia Brito Pinheiro, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida em 21/09/1965, filha de Jose Alves Pinheiro e Idália Brito Pinheiro, RG nº 956.871, órgão expedidor: SPTC/ES, CPF nº 334.501.025-91, tendo união estável com João Luiz Pascoalini, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 16/07/1960, filho de Janairo Pascoaline e Aurora Maria Pinotti, RG nº 556.118, órgão expedidor: SPTC/ES, CPF nº 860.530.357-34, residentes e domiciliados na Rua Herildo Santos Alves, nº 238, bairro Jundiá, Pinheiros/ES, CEP: 29980-000.

O(s) beneficiário(s) acima atendeu(eram), ainda, as seguintes condições do §1º do art. 23 da Lei nº 13.465/17:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

O presente título constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público em favor daquele que deteve em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. A unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

imobiliária ficará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017.

ARNÓBIO PINHEIRO SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Pinheiros/ES, 03 de junho de 2021